

# REFLEXÕES SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CPPM PELO PROJETO DE LEI 9.436/2017

**AROLDO FREITAS QUEIRÓS<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O PL 9.436/2017 visa compatibilizar o Código de Processo Penal Militar à Constituição Federal e ao Código de Processo Penal Comum. O presente artigo jurídico pretende refletir sobre essa iminente atualização, a partir de uma análise crítica dos principais pontos do referido projeto, e apresentar sugestões que possam colaborar para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal militar.

**PALAVRAS-CHAVE:** CPP; Justiça Militar da União; Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal; ANPP; Lei 9.099/1995.

---

<sup>1</sup> Oficial de Justiça Avaliador Federal (Justiça Militar da União). Coordenador-Adjunto do Programa Justiça Militar, Cidadania e Tridimensionalidade criado pela da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Conselheiro do Instituto Brasileiro de Direito Militar (IBDM). Possui pós-graduação em Direito Militar pela Universidade Candido Mendes. Autor do livro: "Acordo de Não Persecução Penal Militar" publicado em 2022 pela Editora Juruá. Agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário Militar pelo Superior Tribunal Militar. Agraciado com o prêmio José Carlos Couto de Carvalho no Concurso de Seleção de Artigos Científicos promovido pela Associação Nacional do Ministério Público Militar sobre os 100 anos do Ministério Público Militar. Professor. Palestrante e autor de diversos artigos jurídicos. Mantém conta na rede social Instagram (@prof.aroldoqueiros) destinada a sanar dúvidas e divulgar assuntos relacionados ao Direito Militar e à Justiça Militar.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo é um desdobramento de palestra ministrada, em Salvador, no dia 29 de julho de 2022, no I Encontro Nacional IBDM dos Juízes Militares Estaduais e Federais, cujo tema foi: “A modernização do sistema de Justiça Militar (as modificações no CPPM previstas no Projeto de Lei nº 9.436/2017)”.

Pretende-se, assim, refletir sobre a redação atual do Projeto de Lei (PL) nº 9.436/2017<sup>2</sup> que visa compatibilizar o Código de Processo Penal Militar (CPPM) à Constituição Federal e ao Código de Processo Penal Comum e ao final apresentar algumas sugestões que, salvo melhor juízo, melhor atenderiam ao sistema de justiça criminal militar<sup>3</sup>.

## **HISTÓRICO**

No ano de 2010, no mês de abril, o Superior Tribunal Militar (STM) criou um Grupo Especial de Estudos que teve como objetivo sugerir alterações na legislação castrense.

No ano de 2014, um grupo de Deputados recebeu da Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, então Presidente do STM, uma proposta de alteração do CPM e do CPPM a partir de um estudo promovido no âmbito da Corte Superior.

No ano de 2016, para que o referido debate fosse ampliado, foi instalada, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CREDN), uma Subcomissão Especial destinada a discutir e propor alterações nos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar. Imbuída de conceber um trabalho marcado pela pluralidade, a Comissão expediu 217 ofícios pedindo sugestões para subsidiar os trabalhos a vários órgãos, entidades

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166882>

<sup>3</sup> Recomenda-se que a leitura do presente artigo seja feita com o texto do PL 9.436/2017 em mãos.

de classe de oficiais e praças, policiais e bombeiros, Ordem dos Advogados do Brasil, Poder Judiciário, Ministério Público e academia.

Em 2017, a partir das discussões e dos subsídios colhidos no curso de oito seminários realizados em oito capitais do nosso País, quatro audiências públicas e diversas reuniões de trabalho levadas a cabo no Parlamento, a Deputada Federal Bruna Furlan, Presidente da CREDN, apresentou a proposta de atualização do CPPM. Destaque-se que foram ouvidos representantes da magistratura (Ministros, Desembargadores, Juízes e Presidente da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME), do Ministério Público (Ministério Público Estadual e Ministério Público Militar), da Defensoria Pública, da Advocacia (advogados atuantes na Seara Criminal e Presidentes de Comissões de Direito Militar) e dos militares estaduais (Comandantes de polícia, Federações, Associações, Conselhos).

Inicialmente, em 12 de abril de 2018, na Câmara de Constituição e Justiça e Cidadania, foi designado, para a relatoria do PL, o Deputado Subtenente Gonzaga. Em 31 de janeiro de 2019, o Projeto de Lei foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>4</sup>. Em 26 de abril de 2019, referido PL foi desarquivado e, em 5 de novembro de 2019, designado para a relatoria o Deputado Federal Coronel Tadeu.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a justificção contida no PL 9.436/2017, busca-se aperfeiçoar a legislação processual penal militar a fim de adequá-la ao que dispõe o Código de Processo Penal comum e a Constituição Federal. Pretende-se, assim, de certa forma, alcançar uma unidade científica da legislação

---

<sup>4</sup> “Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.”

processual penal. Para melhor compreensão do aqui mencionado, colaciona-se trecho da justificação apresentada:

“As Forças Armadas e as Forças Auxiliares são instituições baseadas na hierarquia e na disciplina. Esses dois valores ou princípios não têm fundamento em si próprios. Eles sustentam a viabilidade da eficiência dessas instituições. Não têm outra finalidade a não ser garantir que grupos armados de homens e mulheres cumpram suas missões constitucionais e legais da melhor forma possível e com eficácia. Não podem, assim, servir de pretexto para que avanços com capacidade de humanizar os textos legais castrenses sejam barrados. É que não há contradição entre hierarquia e disciplina e dignidade da pessoa humana ou devido processo legal. Em verdade, tais valores ou princípios tendem a se harmonizar se bem delineados no ordenamento jurídico, de modo a influenciar a aplicação da lei pelos órgãos do Judiciário para isso competentes.”

## **ATUALIZAÇÃO DE NOMENCLATURAS/REFERÊNCIAS**

O CPPM, apesar de ser aplicável tanto à Justiça Militar da União quanto à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, por vezes se refere somente ao STM, embora queira se referir também a Tribunal de Justiça Militar (TJM) ou a Tribunal de Justiça (TJ). O projeto de lei insere, no parágrafo único do art. 6<sup>o</sup>, norma dispondo que a menção a STM, quando cabível, deve ser considerada como TJM ou TJ, conforme o caso<sup>6</sup>.

O PL exclui o termo “assemelhado” do CPPM, em razão de, no contexto constitucional vigente, não existir mais tal categoria. Analisando o PL foi possível verificar, entretanto, que por esquecimento foram mantidos alguns dispositivos com o termo “assemelhado”, inclusive o seu art. 84<sup>7</sup> que trata especificamente do conceito de assemelhado. Esse esquecimento se repetiu nos seguintes dispositivos: 278, “b” e 595, “a” e “b”. Sugere-se, assim, a exclusão do termo remanescente dos dispositivos citados.

Os antigos ministérios militares cederam espaço, em parte, para os Comandos das Forças e noutra parte para o Ministério da Defesa. O art. 7<sup>o</sup>, por

---

<sup>5</sup> “Art. 6<sup>o</sup> (...) Parágrafo único. Quando da aplicação na Justiça Militar Estadual, a menção ao Superior Tribunal Militar deve ser considerada como referência ao Tribunal de Justiça Militar ou ao Tribunal de Justiça, conforme o caso. (NR)”

<sup>6</sup> Por exemplo: arts. 54, 114, 469, 470 e 584, todos do CPPM.

<sup>7</sup> “Art. 84. Considera-se assemelhado o funcionário efetivo, ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetidos a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.”

exemplo, atualiza a nomenclatura de “Ministro” para “Comandantes das Instituições Militares” e de “ministérios” para “comandos”.

A expressão “funcionário público” foi substituída por “servidor público”. Analisando o PL foi possível verificar que, por esquecimento, foram mantidos alguns dispositivos com a nomenclatura desatualizada<sup>8</sup>. Sugere-se, assim, a ampliação da substituição.

Pretendeu-se substituir “Ministério Público Militar” (MPM) por “Ministério Público”, haja vista a possibilidade de utilização do CPPM pelo Ministério Público Federal (MPF), Estadual (MPE) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). O PL mantém, no entanto, o termo “Procurador” para se referir a todos os membros do MP<sup>9</sup>. Sugere-se também a atualização da nomenclatura para “membro do Ministério Público” abarcando, assim, MPM, MPF, MPE e MPDFT.

Pretendeu-se substituir “Auditor/Juiz-Auditor” por “juiz”. Analisando o PL, porém, foi possível verificar que, por esquecimento, foram mantidos aproximadamente 50 dispositivos com a nomenclatura desatualizada<sup>10</sup>. Sugere-se, ainda, a atualização da nomenclatura “juiz-auditor substituto” prevista no art. 33 da Lei 8.457/92. É que a Lei 13.774/2018, embora tenha atualizado a nomenclatura dos magistrados de carreira, esqueceu-se de alterá-la no art. 33 da Lei 13.774/2018<sup>11</sup>.

## **MODIFICAÇÕES MAIS RELEVANTES**

### **1) Art. 7º-A (Polícia Judiciária Militar)**

O dispositivo prevê:

---

<sup>8</sup> Exemplificativamente: arts. 8º, “h” e 278.

<sup>9</sup> Por exemplo: Arts. 14; 54; 56, parágrafo único; 65, “b”, todos do CPPM.

<sup>10</sup> Arts. 79; 106, § 1º; 148; 236; 254; 300, §2º; 359; 389; 390, § 4º; 397; 416, p.ú; 420; 426; 428 caput e § 2º; 510; 514, p.ú.; 516, “e”; 520; 521; 536 caput e parágrafo único; 537; 544; 560 caput e rubrica marginal; 588; 594; 601; 604, caput; 606, 607; 608, § 6º; 611; 616; 623; 637; 651; 653; 676; 677; 681; 683 caput e parágrafo único; 689, §§ 1º e 2º; 690, todos do CPPM.

<sup>11</sup> “Art. 33. O ingresso na carreira da Magistratura da Justiça Militar dar-se-á no cargo de Juiz-Auditor Substituto, mediante concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.”

“Art. 7º-A. As funções de Polícia Judiciária Militar e a apuração de infrações penais militares são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, e serão exercidas por Oficiais das instituições militares, cabendo a precedência da autoridade originária nos termos do art. 7º deste Código e a delegação dos atos daquelas atividades ao Oficial subordinado.”

Verifica-se uma tentativa do PL em robustecer a Polícia Judiciária Militar ao considerar tal função como de natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado.

Em que pese o avanço, acredita-se que poderia ter havido uma evolução ainda maior no tema, prevendo a institucionalização da Polícia Judiciária Militar de forma que o exercício de suas atribuições fosse passível de delegação a oficiais da ativa com formação jurídica a semelhança do que ocorre no âmbito da Polícia Civil em que a investigação fica a cargo do Delegado de Polícia, função necessariamente desempenhada por alguém com formação superior em Direito<sup>12</sup>.

## **2) Art. 16, parágrafo único (Equipe de investigação militar)**

O dispositivo prevê:

“Art. 16. (...) Parágrafo único. O encarregado do inquérito poderá se valer de equipe de investigação militar, para elucidação do fato criminoso militar, por ele designada nos autos, lançando, para tanto, termo da designação dos militares empregados, com a realização do compromisso de manter o sigilo dos autos, sob pena de responsabilização criminal. (NR)”

Trata-se de mais uma medida que visa tornar a investigação do crime militar mais eficiente, principalmente após a edição da Lei 13.491/2017 prevendo

---

<sup>12</sup> Sobre essa necessidade de se promover uma reestruturação na organização e no funcionamento da Polícia Judiciária Militar, institucionalizando-a, de fato, como instrumento eficiente de investigação e de combate ao crime na administração castrense, sugere-se a leitura da linha de ação prevista na Agenda Institucional Ministério Público Militar 2021. Sugere-se, ainda, a leitura do Manual de Polícia Judiciária Militar, fruto de contribuições de integrantes do Ministério Público Militar, do Ministério da Defesa, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e elaborado a partir da percepção da necessidade de se ter, no âmbito da Justiça Militar da União, um *modus operandi* que permita a padronização de procedimentos da Polícia Judiciária Militar.

os denominados crimes militares extravagantes ou por extensão ou de conceito estendido<sup>13</sup>.

### **3) Art. 288, § 1º-A (Intimações e notificações pela Polícia Judiciária Militar)**

O dispositivo prevê:

“Art. 288. (...) §1º-A. As intimações e notificações poderão contar com o trabalho da Polícia Judiciária Militar diante da extensão do território nacional, em face do que dispõe o artigo 8º, alínea “b” deste Código.”

O PL amplia as atribuições da Polícia Judiciária Militar, prevendo sua atuação na fase processual, realizando intimações e notificações, diante da extensão do território nacional e das dificuldades para realização dos atos inerentes.

### **4) Art. 12 (Ampliação das atribuições da autoridade de polícia judiciária militar)**

O dispositivo prevê:

“Art. 12. logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá determinar:

- I - o registro da notícia da infração penal;
- II - a apuração da infração penal, se presente fundamento razoável desde logo;
- III - que se dirija imediatamente ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito oficial, de modo a preservar o local do crime pelo tempo necessário a realização dos exames periciais, devendo restringir o acesso de pessoas em caso de necessidade;
- IV - que se apreendam os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos oficiais, observada a cadeia de custódia;
- V - a colheita de todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- VI - a oitiva da vítima, se possível, e as testemunhas;
- VII - a oitiva do investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observadas as disposições relativas ao interrogatório;
- VIII - que se proceda, quando necessário, ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- IX - a requisição para a realização de exame periciais;
- X - que se providencie, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais;

---

<sup>13</sup> Anote-se a posição do Presidente do TJM/RS Desembargador militar Amilcar Fagundes Freitas Macedo, manifestada em sua palestra no I Encontro Nacional IBDM dos Juizes Militares Estaduais e Federais, para quem essas nomenclaturas são equivocadas, entendendo que tais crimes devem ser denominados de crimes impropriamente militares em contraposição aos crimes propriamente militares.

XI - a identificação criminal do investigado, nas hipóteses legalmente previstas;  
XII - a colheita de informações sobre a existência de filhos, suas respectivas idades e se possuem alguma deficiência, e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos;  
XIII - a elaboração da reconhecimento visuográfica no local de crime;  
XIV - requerer ao Poder Judiciário acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;  
XV - requisitar dados cadastrais sobre o investigado, a vítima ou os suspeitos, constantes de bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à apuração, desde que não sujeito a reserva de jurisdição;  
XVI - a condução os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas;"

Houve um salutar alargamento das medidas possíveis de serem tomadas pela autoridade de Polícia Judiciária Militar. Na redação atual do CPPM são previstas 4, contra 16 no PL.

#### **5) Art. 17 (Incomunicabilidade do investigado)**

O dispositivo prevê:

"Incomunicabilidade do investigado  
Art. 17. Não poderá ser decretada a incomunicabilidade do investigado, assegurado o segredo das investigações, que dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.  
Parágrafo único. O segredo das investigações deve respeitar em qualquer hipótese, o disposto no artigo 7º, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994)."

A incomunicabilidade do preso é medida inconstitucional que afronta a dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. A atualização está em consonância com o PL 8.045/2010 (Novo CPP) que revoga o artigo que trata da incomunicabilidade do indiciado no inquérito policial.

#### **6) Art. 18 (Detenção nos crimes propriamente militares)**

O PL, em boa hora, trouxe: 1) as hipóteses em que poderá haver a detenção do investigado sem flagrante delito ou sem ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, restringindo o alcance do dispositivo para os crimes propriamente militares; 2) o conceito de crime propriamente militar, adotando a Teoria Clássica; 3) a previsão de que decisão do encarregado do inquérito policial militar deverá ser fundamentada; 4) a

previsão de comunicação imediata da prisão também ao Comandante da Organização e 5) a previsão de manutenção ou revogação da detenção pela autoridade judiciária competente, conforme quadro comparativo a seguir:

REDAÇÃO ATUAL DO CPPM	PL 9.436/2017
<p><b>Detenção de indiciado</b></p> <p>Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.</p> <p>Prisão preventiva e menagem. Solicitação</p> <p>Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de menagem, do indiciado.</p>	<p><b>ou menagem pelo encarregado</b></p> <p>Art. 18. Nos crimes propriamente militares, que são aqueles que somente o agente militar pode praticar, nos termos do art. 5º, LXI, da Constituição Federal, o investigado poderá ficar detido, por decisão fundamentada do encarregado do inquérito policial militar, por até trinta dias, comunicando-se a detenção imediatamente ao Comandante da Organização e à autoridade judiciária competente, que poderão mantê-la ou revogá-la.</p> <p>Parágrafo único. A pedido do encarregado do inquérito, esse prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias, pelo comandante da organização militar. (NR)</p>

Por meio do Ofício nº 483/GAB-PGJM/MPM de 1º/6/2002, a PGJM encaminhou a seguinte sugestão ao Dep. Coronel Tadeu - Relator do PL 9.436/2017:

“a revogação do art. 18 do CPPM, porquanto toda e qualquer prisão processual deve ser submetida à autoridade judicial no prazo previsto no art. 276-L do substitutivo, o que significa dizer que nenhuma prisão dessa natureza ficará a cargo de autoridade de polícia judiciária militar.”

Em seu voto em separado, na CCJ, o Deputado Subtenente Gonzaga defendeu também a revogação do art. 18 do CPPM. Em que pese o respeitável entendimento, diverge-se da sugestão de revogação do art. 18, uma vez que referido dispositivo nada mais faz do que detalhar hipótese prevista constitucionalmente (art. 5º, LXI) de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Sugere-se somente a modificação da rubrica marginal “ou menagem pelo encarregado” que não condiz com o teor do art. 18.

### **7) Art. 13-A (Colaboração premiada no CPPM)**

O dispositivo prevê:

“Art. 13-A. O investigado ou acusado que colaborar voluntariamente com a apuração policial ou com o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, poderá ter a pena reduzida de um terço a dois terços.

Parágrafo único. Se a colaboração propiciar o total desmantelamento da associação criminosa, ou resultar na libertação ou salvaguarda da vítima, o juiz poderá conceder a isenção de pena.”

Foram incorporados institutos de justiça penal negociada ao CPPM. Foram previstas hipóteses de redução de pena ou de isenção de pena nos casos de associação criminosa a partir de colaboração prestada pelo investigado ou acusado. Fenômeno semelhante já existe em diversas leis penais extravagantes, tais como Lei de Drogas e Lei de Organização criminosa.

### **8) Art. 29-A (Acordo de Não Persecução Penal - ANPP)**

O dispositivo prevê:

“Art. 29-A. No âmbito da justiça militar estadual e na do Distrito Federal, nos crimes impropriamente militares, praticados na atividade de segurança pública, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)”

Em sua redação original, o PL 9.436/2017 não fazia menção ao ANPP na Justiça Militar. Em 2021, já sob a relatoria do Deputado Coronel Tadeu, foi inserido o ANPP na Justiça Militar para os crimes impropriamente militares praticados na atividade de segurança pública, sendo aplicável na Justiça Militar da União (JMU) e na Justiça Militar dos Estados e Do Distrito Federal (JME/DF). Entretanto, ainda em 2021, mudou-se a redação do dispositivo para permitir a aplicação do ANPP somente no âmbito da Justiça Militar dos Estados e do DF.

A forma como o assunto está atualmente tratado está desprovido de tecnicidade. O PL deve fazer sua opção, ou aplicar o ANPP às Justiças Militares ou não aplicar. Em nossa obra, *Acordo de Não Persecução Penal Militar*<sup>14</sup> defendemos a adoção do ANPP nas Justiças Militares com algumas restrições, observando hierarquia e disciplina e a sistemática mais gravosa adotada por CPM e CPPM para alguns crimes militares.

Não há cientificidade em se aplicar o ANPP a uma Justiça Militar e não à outra, principalmente pelo fato de a JMU processar e julgar também os civis, que não estão sujeitos à hierarquia e disciplina. Dessa forma, o PL, na redação atual, permite a aplicação do ANPP para militares estaduais, na JME/DF, mas nega a civis na JMU.

Foi apresentado, no anexo da mencionada obra, uma minuta de PL para inserção do ANPP no CPPM. Lá, é defendido, por exemplo, que não deveria haver vedação legal à propositura do ANPP aos crimes culposos, ainda que propriamente militares. Foi previsto também que se o militar não possuísse, no mínimo, conceito disciplinar “bom” não poderia se valer do ANPP, acolhendo uma sugestão feita pelo Dr. Cícero Coimbra em *live* promovida pelo Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul<sup>15</sup>. Foi sugerido, na oportunidade, que aos crimes previstos nos arts. 100, 101, 290 e 291 não deveria se aplicar o ANPP. Recentemente, revendo tal posicionamento, evoluímos no sentido de que eventualmente a alguns desses crimes poder-se-ia propor o ANPP, desde que fixadas condições mais gravosas do que aquelas normalmente fixadas para os

---

<sup>14</sup> QUEIRÓS. Aroldo Freitas. *Acordo de não persecução penal militar*. Curitiba: Editora Juruá. 2022.

<sup>15</sup> FACEBOOK. Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. *O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar: possibilidade e limites*. 22 abr. 2021.

demais crimes, levando-se em consideração a conduta criminosa abstratamente mais gravosa. Exemplificativamente, naquelas hipóteses conhecidas como “química” (recebimento de um material em vez de outro) em que não houvesse enriquecimento do agente militar, seria possível a propositura do ANPP, tal como ocorreu na Força-Tarefa da “Operação Química” deflagrada pelo MPM<sup>16</sup>.

Fazendo uma análise conjunta do PL 9.436/2017 e do PL 9.432/2017 (atualização do CPM), verifica-se a necessidade de inserção neste último PL de causa de suspensão da prescrição enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (nos moldes do inserido pela chamada “lei anticrime” no inciso IV do art. 116 do CP).

### **9) Art.90-A da Lei 9.099/95**

O dispositivo prevê:

“Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes militares, salvo nas hipóteses dos crimes impropriamente militares, no âmbito da justiça militar estadual e na do Distrito Federal. (NR)”

Em sua redação original, o PL 9.436/2017 pretendia revogar o art. 90-A da Lei 9.099/95. Em 2019, já sob a relatoria do Deputado Coronel Tadeu, em vez de se revogar o art. 90-A, alterou-se sua redação para vedar a aplicação das disposições da Lei 9.099/1995 aos crimes propriamente militares. Em 2021, restringiu-se ainda mais a aplicação, permitindo-se somente se o crime fosse praticado na atividade de segurança pública. Por fim, em dezembro de 2021, restringiu a aplicação à JME/DF (excluindo-se a JMU), não exigindo mais que o crime fosse praticado na atividade de segurança pública. No ANPP, frise-se, ainda permanece essa última exigência. Acredita-se que traria mais segurança jurídica a conceituação e/ou exemplificação do que seria considerado ou não atividade de segurança pública. Reitera-se a crítica feita por ocasião dos comentários à inserção do ANPP no CPPM, tendo em vista a injustificada diferenciação estabelecida entre JMU e JME/DF.

### **10) Art. 276-A (Medidas cautelares diversas da prisão)**

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/mpm-participa-da-entrega-de-pnr-ao-exercito-brasileiro-como-resultado-de-acordo-de-colaboracao-premiada/>

O dispositivo prevê:

**“MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E NA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 276-A. No âmbito da justiça militar estadual e na do Distrito Federal, são medidas cautelares diversas da prisão, aplicáveis isolada ou cumulativamente, para os crimes militares impróprios praticados na atividade de segurança pública:

I - comparecimento periódico em Juízo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III- recolhimento domiciliar;

IV - suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave,

V- proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;

VI – bloqueio de endereço eletrônico na internet;

VII – monitoramento eletrônico;

VIII - proibição de ausentar-se do Estado, no caso da Justiça Militar dos Estados, ou da Circunscrição Judiciária Militar, no caso da Justiça Militar da União;

IX – suspensão do porte de arma.

Parágrafo único. Não se aplicam as medidas cautelares previstas neste artigo, nas hipóteses de crimes propriamente militares.”

Em sua redação original, o PL 9.436/2017 incorporou as medidas cautelares diversas da prisão ao CPPM, aplicando-se tanto na JMU quanto na JME/DF. Em 2021, já sob a relatoria do Deputado Coronel Tadeu, o PL restringiu sua aplicação à JME/DF (não sendo aplicável à JMU) e aos crimes militares impróprios praticados na atividade de segurança pública. Reitera-se a crítica feita por ocasião dos comentários à inserção do ANPP e da Lei 9.099/1995 no CPPM, tendo em vista a injustificada diferenciação estabelecida entre JMU e JME/DF.

Adicionalmente, caso persista a referida redação, com a qual não se concorda, sugerimos a supressão, no inciso VIII, da menção à proibição de ausentar-se da Circunscrição Judiciária Militar, no caso da Justiça Militar da União, pois tal redação guardava pertinência quando o texto permitia a aplicação na JMU<sup>1718</sup>.

---

<sup>17</sup> No mês de fevereiro de 2022, na 151ª edição da Revista Direito Militar da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME), tratei dessa diferenciação de tratamento entre JMU e JME nos temas ANPP, 9.099 e medidas cautelares diversas da prisão.

<sup>18</sup> Por meio do Ofício 483 de junho de 2022, o PGJM sugere alteração da redação do PL no que se refere ao ANPP, à Lei 9099 e às medidas cautelares diversas da prisão, para que seja ampliado para a JMU, restringindo ANPP e 9099 aos crimes militares por extensão, extravagantes e sem restrição de espécies de crimes em relação às medidas cautelares diversas da prisão.

## 11) Art. 31 (Ação penal pública condicionada à requisição)

O PL substitui a figura do Procurador-Geral de Justiça Militar (PGJM) por Procurador-geral (mais abrangente) e substitui “Ministério” por “Comando da Instituição Militar”, dando fim à discussão doutrinária sobre se a competência para requisitar seria do Ministro da Defesa ou do Comando da Instituição Militar a que o agente militar estiver subordinado, conforme quadro comparativo a seguir:

REDAÇÃO ATUAL DO CPPM	PL 9.436/2017
<b>Dependência de requisição do Governo</b>  Art. 31. Nos crimes previstos nos <a href="#">arts. 136 a 141 do Código Penal Militar</a> , a ação penal; quando o agente fôr militar ou <u>assemelhado</u> , depende de requisição, que será feita ao <b>procurador-geral da Justiça Militar</b> , pelo <b>Ministério a que o agente estiver subordinado</b> ; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente fôr civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.	<b>Ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça</b>  <b>Art. 31.</b> Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal; quando o agente for militar, depende de requisição, que será feita ao <b>Procurador-geral</b> , pelo <b>Comando da Instituição Militar</b> a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça. (NR)

Por meio do Ofício nº 483/GAB-PGJM/MPM de 1º/6/2022, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar encaminhou a seguinte sugestão ao Dep. Coronel Tadeu - Relator do PL 9436/2017:

“substituir a expressão “Comando da Instituição Militar a que o agente estiver subordinado” para “Ministro da Defesa”, porquanto o instituto da requisição sempre foi atrelado ao cargo de Ministro, conforme sustenta, inclusive, a doutrina de Jorge Cesar de Assis.”

Adere-se à sugestão apresentada pela PGJM, inclusive para fins de manutenção de paralelismo entre Ministros da Justiça e Ministro da Defesa. Adicionalmente, sugere-se modificação da rubrica marginal para compreender também a requisição do Ministro da Defesa.

## 12) Art. 35-A (Resposta à acusação)

O dispositivo prevê:

“Art. 35-A. Oferecida a denúncia, se não rejeitada liminarmente, o Juiz, após recebê-la, citará o réu para responder, por escrito, a acusação no prazo de 10 (dez) dias, ensejando assim o julgamento da matéria, que pode implicar no julgamento antecipado da lide, extinguindo a ação,

nos casos previstos na lei; ou a determinação para a realização da instrução criminal.”

Saúda-se a inserção da resposta à acusação no CPPM<sup>19</sup>, repetindo-se um movimento ocorrido em 2008 no CPP comum pela Lei nº 11.719. Há 14 anos, portanto, o jurisdicionado da JMU, civil ou militar, tem tido um tratamento processual injustificadamente mais gravoso que o jurisdicionado da Justiça Comum, civil ou militar, sem que lhe seja possível abreviar o sofrimento causado ao responder à uma infração penal, mormente quando inocente.

### **13) Art. 35-C (Homologação da decisão de recebimento da denúncia e liberdade provisória)**

O dispositivo prevê:

“Art. 35-C. Nos crimes de competência do Conselho de Justiça, a denúncia recebida pelo Juiz de Direito deverá ser homologada pelo Colegiado até a data do interrogatório.

Parágrafo único. Após a homologação do Conselho de Justiça, a Autoridade Judiciária poderá adotar atos decisórios quanto à liberdade provisória ou quanto à prisão preventiva do réu, devendo, no entanto, estes atos serem homologados pelo Conselho de Justiça, no prazo de cinco dias.”

Por meio do Ofício nº 483/GAB-PGJM/MPM de 1º/6/2002, a PGJM encaminhou a seguinte sugestão ao Dep. Coronel Tadeu - Relator do PL 9436/2017:

“supressão do art. 35-C do CPPM constante do substitutivo, pois o recebimento da denúncia requer avaliação técnico-jurídica própria do magistrado, não havendo lógica na revisão do ato, seja por homologação, seja por referendo de juízes leigos.”

Aqui cabe louvar a atuação de algumas Justiças Militares que realizam cursos de adaptação de juízes militares, sendo um excelente instrumento de preparação para o exercício de tão nobre função<sup>2021</sup>. Entretanto, em que pese

---

<sup>19</sup> Na quadra legislativa atual, STM, TJM/SP e TJM/MG não aplicam ao CPPM, de forma subsidiária, a resposta à acusação. Já o TJM/RS e alguns magistrados de 1ª instância, na JME/DF e na JMU, admitem tal aplicação.

<sup>20</sup> Tivemos a oportunidade de participar como ouvinte do 41º Curso de Adaptação de Juízes Militares promovido pelo TJM/MG e renovo meus agradecimentos e meus parabéns ao Des. Fernando Galvão, sua assessora Dra. Luanda Genevieve e aos professores Coronel Gilmar Luciano e Dr. Edmar Assis pela excelência alcançada.

<sup>21</sup> No âmbito da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, por meio do Programa Justiça Militar, Cidadania e Tridimensionalidade, foi realizada, no mês de setembro, a 1ª Jornada de Prática Jurídica

esse esforço de melhor capacitação dos juízes militares, a decisão a respeito do recebimento da denúncia, por se tratar de uma avaliação técnico-jurídica, deve ser feita pelo magistrado togado sem a necessidade de homologação por parte do Conselho de Justiça. Diante do exposto, sugere-se a supressão do presente dispositivo. Caso seja mantido o art. 35-C, como o que não se concorda, sugere-se alteração do art. 35-A, considerando que mantida a redação atual, haveria usurpação da competência do Conselho de Justiça pelo magistrado togado para apreciar a resposta à acusação.

Com relação à liberdade provisória, a redação atual do CPPM veda a concessão de liberdade provisória a determinados crimes militares. O PL estabelece a possibilidade de concessão de liberdade provisória após a realização do interrogatório judicial. Com o devido respeito, não se pode concordar com a redação sugerida, pois o réu deverá responder ao processo em liberdade, caso não estejam presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva independente do crime em tese praticado.

#### **14) Art. 82, § 4º (Tribunal do Júri na Justiça Militar)**

O dispositivo prevê:

“Art. 82 (...)  
§ 4º Poderá funcionar junto a jurisdição militar, o tribunal do júri, para processo e julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civis, veda a composição do júri popular por militares.”

Trata-se de previsão de funcionamento do tribunal do júri junto à jurisdição militar, vedando-se a composição do júri popular por militares<sup>22</sup>.

No STM, na quadra legislativa atual, há uma corrente minoritária, admitindo o Tribunal do Júri na JMU.

---

Castrense, onde por meio de palestras ministradas por este autor e pelo Juiz Federal da Justiça Militar Dr. Jocleber Rocha Vasconcelos e por meio de julgamento simulado realizado em parceria com a Comissão de Direito Militar da OAB-RJ, foi realizada a capacitação dos oficiais sorteados para integrar os Conselhos Permanentes de Justiça para o 4º trimestre. Julgamento simulado disponível no Canal do YouTube do Superior Tribunal Militar por meio do link: <https://youtu.be/Fe1Yceln-DM>

<sup>22</sup> Sobre o tema, importante acompanhar no STF a ADI 5901 de Relatoria do Min. Gilmar Mendes em que se discute se o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis pela JMU nas hipóteses do § 2º do art. 9º do CPM e não do Tribunal do Júri seria constitucional.

Acredita-se que melhor andaria o PL se retirasse a vedação da composição do júri popular por militares, preservando a lógica existente no tribunal do júri de julgamento pelos pares nos crimes dolosos contra a vida.

### **15) Arts. 82-A e 384-A (Crimes sexuais e os de violência doméstica e familiar)**

Os dispositivos preveem:

“Art. 82-A. Os crimes sexuais e os de violência doméstica e familiar serão de competência singular do juiz de direito da jurisdição militar, aplicando-se os dispositivos previstos na legislação penal e processual penal de proteção da mulher. Parágrafo único. Se a localidade não for sede de órgão da justiça militar, o Comandante, o Oficial ou o superior na localidade, deverá aplicar as medidas cautelares de proteção da mulher e remeter ao juízo para homologação. (...)”

Art. 384-A. No âmbito da justiça militar dos Estados e do Distrito Federal, os processos com vítima civil, os crimes sexuais e os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher serão de competência do Juiz de Direito da Jurisdição militar, e os demais processos serão de competência do Conselho de Justiça, presididos pelo Juiz de Direito.

Parágrafo único: Nos crimes contra a administração militar, a competência é do Conselho de Justiça.”

Pretende-se incluir, de forma louvável, o CPPM no corpo normativo de combate à violência doméstica, já formado por CF/1988, Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)<sup>23</sup> etc.

Não parece, no entanto, justificável, atribuir competência singular e não colegiada ao processo e julgamento dos crimes sexuais e os de violência doméstica e familiar. Parece haver uma desconfiança desarrazoada em relação à imparcialidade do juiz militar para julgar um acusado militar nos casos de crimes sexuais e os de violência doméstica e familiar.

Questão curiosa é o tratamento diferente adotado pelos PLs 9.432/2017, 9.436/2017 e PL 2.117/2021 ao tratar dos crimes que envolvam violência

---

<sup>23</sup> Sobre o tema, sugerimos a leitura da Cartilha “Conhecendo a proteção jurídica à mulher militar” elaborada em Coautoria pela Dra. Mariana Aquino e por sua então assessora Dra. Camila Assad e da Pesquisa “Assédio Sexual nas instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas” elaborada pela Dra. Mariana Aquino e pelo Dr. Rodrigo Foureaux que faz parte da Campanha Nacional das 10 medidas contra o assédio sexual.

doméstica e familiar. O PL 9.432/2017 atribui a competência à Justiça Comum, salvo se o crime for praticado em lugar sujeito à administração militar<sup>24</sup>. O PL 9.436/2017 atribui a competência à Justiça Militar<sup>25</sup>. Já o PL 2.117/2021 pretende atribuir a competência à Justiça Comum sem qualquer ressalva quanto ao lugar da infração<sup>26</sup>. Dito isso, sugere-se que seja dado um tratamento uniforme à matéria.

Com relação às medidas cautelares de proteção da mulher possíveis de aplicação pelo Comandante, o Oficial ou o superior na localidade naquelas localidades que não forem sede de JM, a inovação é muito boa e digna de aplausos. Entretanto sugere-se que, assim como ocorre na Lei Maria da Penha<sup>27</sup>, o PL detalhe quais seriam as medidas possíveis de aplicação por esses militares.

## **16) Arts. 303, 308 e 406 (Interrogatório)**

Os dispositivos preveem:

“Participação das partes no interrogatório

Art. 303. O interrogatório será feito pelo juiz.

§ 1º Será garantido às partes formularem reperguntas ao acusado, primeiro o Ministério Público, depois o defensor, após encerradas as perguntas do juiz, cabendo-lhe ainda solucionar as questões de ordem apresentadas.

§ 2º No caso de corréu, o advogado de um não poderá formular pergunta ao outro. (NR)

(...)

---

<sup>24</sup> “Art. 9º (...) 3º Excetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar.”

<sup>25</sup> “Art. 82-A. Os crimes sexuais e os de violência doméstica e familiar serão de competência singular do juiz de direito da jurisdição militar, (...)

Art. 384-A. No âmbito da justiça militar dos Estados e do Distrito Federal, os processos com vítima civil, os crimes sexuais e os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher serão de competência do Juiz de Direito da Jurisdição militar, e os demais processos serão de competência do Conselho de Justiça, presididos pelo Juiz de Direito.”

<sup>26</sup> “Art. 9º (...) § 3º Os crimes de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo serão da competência da justiça comum, se praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

<sup>27</sup> “Art. 12-C. *Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:*

*I - pela autoridade judicial;*

*II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou*

*III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.”*

Art. 308. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (NR)

(...)

Postura do acusado

Art. 406. Durante o interrogatório o acusado ficará sentado, salvo se o seu estado de saúde não o permitir ou for para isso autorizado pela autoridade judiciária competente. (NR)”

No PL, o interrogatório consta como último ato da instrução processual criminal oral, em consonância com o já decidido pelo STF (HC 127.900/AM), sendo tratado como meio de prova e meio de defesa. Questiona-se a manutenção do interrogatório pelo juiz, pois no PL 8.045 (novo CPP comum) as perguntas serão formuladas diretamente pelas partes. Um outro dispositivo que causa estranheza é o que impossibilita que no caso de corrêu, o advogado de um não poderá formular pergunta ao outro, uma vez que, além de não ferir o princípio da ampla defesa, no PL 8.045 (novo CPP comum) está garantido o direito de o defensor do corrêu também fazer perguntas ao interrogando<sup>28</sup>.

Por fim, retirou-se a inconstitucional previsão de o silêncio poder ser interpretado em prejuízo da defesa (atual art. 308) e também a necessidade de o acusado ser interrogado de pé (atual art. 406).

## **17) Arts. 417, § 2º e 418 (Testemunhas)**

Os dispositivos preveem:

“Art. 417 (...)

§ 2º As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até seis testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos termos do § 3º. (NR)

Art. 418. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha e, sobre os pontos não esclarecidos, o magistrado e, quando houver, os juízes militares, poderão complementar a inquirição. (NR)”

No PL, é restabelecida a paridade de armas ao se permitir a indicação de 6 testemunhas também à defesa, pois na redação atual do CPPM a defesa só

---

<sup>28</sup> “Art. 99. As perguntas relacionadas aos fatos serão formuladas diretamente pelas partes, concedida a palavra primeiro ao Ministério Público, depois à defesa. § 1º O defensor do corrêu também poderá fazer perguntas ao interrogando, após o Ministério Público.”

pode arrolar 3 testemunhas. O art. 418 adota o *cross examination*, permitindo que as partes formulem suas perguntas diretamente à testemunha.

## **18) Arts. 430-A e 430-B (Julgamento monocrático/colegiado)**

Os dispositivos preveem:

“Sanação de nulidade ou falta. Designação de dia e hora do julgamento pelo Conselho de Justiça

Art. 430-A. Na hipótese de julgamento pelo Conselho de Justiça, findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. Se achar o processo devidamente preparado, designará dia e hora para o julgamento, cientes os demais juízes do Conselho de Justiça e as partes, e requisição do acusado preso à autoridade que o detenha, a fim de ser apresentado com as formalidades previstas neste Código. (NR) Sanação de nulidade ou falta.

Forma do julgamento monocrático

Art. 430-B. Na hipótese de julgamento monocrático, findo o prazo concedido para as alegações escritas, os autos serão conclusos ao juiz, que poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. Se achar o processo devidamente preparado, intimará as partes para que se manifestem acerca da abertura da audiência de julgamento monocrático e se desejam sustentar oralmente.

§ 1º. Tendo qualquer das partes requerido a abertura da audiência de julgamento monocrático ou o deferimento de sustentação oral, o juiz designará dia e hora para o julgamento, dando ciência às partes e requisitando o acusado preso à autoridade que o detenha, a fim de ser apresentado com as formalidades previstas neste Código, realizando a audiência de julgamento monocrático nos termos dos arts. 431 e seguintes deste Código.

§ 2º Não tendo qualquer das partes requerido a abertura da audiência de julgamento monocrático ou o deferimento de sustentação oral, o juiz determinará que se lhe faça os autos conclusos e proferirá sentença, atendendo, no que couber, os arts. 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447 e 450, todos deste Código.”

O PL diferencia o rito de julgamento para os processos de competência monocrática (inovação trazida pela EC 45/2004 para a Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal e pela Lei 13.774/2018 para a Justiça Militar da União) e colegiada.

## **TEMAS NÃO PREVISTOS NO PL 9.436/2017**

### **1) Justiça Restaurativa**

Em sua redação original, havia previsão no PL de Justiça Restaurativa (art. 418), mas foi retirada sob a relatoria do Dep. Coronel Tadeu. O referido dispositivo era assim redigido:

“Art. 498-B. O processo restaurativo consiste no conjunto de práticas entre réu, ofendido, e facultativamente, seus familiares e representante da unidade militar onde o ofensor servia, voltadas para resolução de conflitos e reparação de danos advindos do delito, com base no diálogo entre as partes. Parágrafo único. O processo restaurativo não se aplica aos crimes descritos no art. 617 deste Código...”

Acredita-se que a reinserção da Justiça Restaurativa deva ser objeto de análise, considerando o exitoso e pioneiro projeto piloto de Justiça Restaurativa iniciado pelo Tribunal de Justiça Militar no Estado do Rio Grande do Sul<sup>29</sup>. Registre-se que há previsão de Justiça Restaurativa Penal no PL 8.045/2010 (Novo CPP)<sup>30</sup>.

## **2) Art. 366 do CPP (Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional)**

O art. 366 do CPP está assim redigido:

“Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.”

A redação do CPPM do CPP até o ano de 1996 eram semelhantes. Entretanto, a partir de edição da Lei nº 9.271, de 17.4.1996, somente o CPP passou a prever essa hipótese de suspensão do processo e da prescrição. Supõe-se ser este o momento ideal para, após 26 anos de atraso, inserir-se também essa possibilidade no CPPM, principalmente pelo fato de a aplicação analógica do art. 366 do CPP ao processo penal militar, por meio do art. 3º, “a”,

---

<sup>29</sup> Projeto iniciado na gestão do desembargador militar Fábio Duarte Fernandes e sob coordenação da juíza de Direito Viviane de Freitas Pereira (Coordenadora da Comissão de Implantação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa em Santa Maria/RS).

<sup>30</sup> “Art. 114. A Justiça Restaurativa Penal é a política pública destinada a reintegração social, com a participação da vítima, do autor do fato e da comunidade, e tem por objetivos: I - a redução dos índices de reincidência; II - a reintegração social do autor do fato; III - a promoção da indenização dos danos sofridos pela vítima.”

do CPPM, ter sido rechaçada majoritariamente pela jurisprudência castrense sob o manto do princípio da especialidade.

### **3) Cadeia de Custódia (Arts. 158-A a 158-F do CPP)**

Os arts. 158-A e 158-F, todos do CPP, estão assim redigidos:

“Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.”

Acredita-se que este seja o momento ideal para constar expressamente também no CPPM a cadeia de custódia.

#### **4) Art. 309 da Lei Complementar 59/2001 (Oficial escolhido para compor Conselho de Justiça fica dispensado de qualquer outra função ou obrigação militar durante o período de sua convocação)**

O art. 209 da Lei Complementar 59/2001 dispõe:

“Art. 209 - O oficial escolhido para compor Conselho de Justiça fica dispensado de qualquer outra função ou obrigação militar durante o período de sua convocação, devendo seu comandante ou oficial ao qual estiver subordinado observar e respeitar essa disposição.

(Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005.)

Parágrafo único - Os Juízes Militares sorteados trimestralmente para compor o Conselho Permanente de Justiça ficarão à disposição da Justiça Militar.”

Parece ser este o momento de se rediscutir o art. 26 da Lei 8.457/1992<sup>31</sup> (Lei de Organização Judiciária Militar da União) para que os oficiais sorteados possam, num primeiro momento, participar de uma etapa de capacitação profissional e, num segundo momento, exercer a relevante atividade judicante militar de forma exclusiva, sem precisar dividir seu tempo entre as atividades ordinárias na caserna e as atividades judicantes. Para isso, nos moldes do que já ocorre na Justiça Militar de Minas Gerais, o oficial escolhido para compor

---

<sup>31</sup> “Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações nos dias de sessão e nos dias em que forem requisitados pelo juiz federal da Justiça Militar ou pelo juiz federal substituto da Justiça Militar.”

Conselho de Justiça deveria ficar dispensado de qualquer outra função ou obrigação militar durante o período de sua convocação.

### **5) Art. 24 da Lei 8.457/92 (Funcionamento do Conselho Permanente de Justiça durante três meses)**

O art. 24 da Lei 8.457/92 dispõe:

“Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei.”

O funcionamento do Conselho Permanente de Justiça pelo período de três meses consecutivos está aquém do necessário, considerando que, no último mês do trimestre, quando começam a compreender e se familiarizar mais com a nova função, os juízes militares na sequência são substituídos por outros do trimestre consecutivo.

Com a sistemática atual, fora das hipóteses de procedimento especial (deserção e insubmissão), dificilmente o Conselho de Justiça que analisa a prova será o mesmo que julgará a causa. A título de comparação, é como se a cada trimestre chegasse no Juízo um novo juiz togado.

Essa rotatividade de juízes militares em curto espaço de tempo não se demonstrou na prática a melhor escolha legislativa. Não por outra razão, o princípio da identidade física do juiz, incluído no CPC de 1973 (art. 132), foi introduzido no CPP no bojo do procedimento comum e na primeira fase do procedimento do júri, em 2008, pela Lei nº 11.719 (art. 399, § 2º).

Ao tratar do princípio da identidade física, Renato Brasileiro de Lima ensina que a adoção desse princípio proporciona o indispensável contato entre o acusado e o juiz, assim como a colheita imediata da prova por aquele que efetivamente irá produzir a decisão<sup>32</sup>. Dito isso, acredita-se que o prazo de atuação dos juízes militares no Conselho Permanente de Justiça seja alongado

---

<sup>32</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Código de processo penal comentado. 5. Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1184.

dos atuais três meses para um prazo maior (12 meses, por exemplo), contribuindo para uma melhor prestação jurisdicional criminal militar.

## **CONCLUSÃO**

A discussão mais encorpada sobre a nova legislação processual penal castrense, como visto, iniciou-se no já distante ano de 2010 e, desde então, foi alvo de um debate amplo e plural.

Nessas breves linhas, tentou-se fazer uma reflexão sobre os acertos e os possíveis equívocos das principais modificações e atualizações previstas no PL 9.436/2017 e uma singela contribuição para o debate. Além disso, foram abordados tópicos que, embora não contemplados até a presente data no citado projeto, acredita-se ser de extrema relevante para o sistema de organização judiciária militar e de justiça criminal militar.

Considerando que a legislação castrense por vezes é deixada de lado pelo legislador e tendo em vista as dificuldades para se realizar ordinariamente atualizações legislativas, acredita-se que agora seja o melhor momento para que os operadores do Direito Militar se aprofundem na discussão sobre a atualização do vetusto Código de Processo Penal Militar.

Concluindo, o PL traz inegáveis avanços, todavia se detectou a necessidade de realizar algumas correções materiais e também de maior debate sobre alguns pontos do projeto que foram restringidos, suprimidos ou até mesmo não enfrentados.